



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 226/2001
SESSÃO DE 08/02/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3944/96 AI: 1/4162626

RECORRENTE: CEJUL e JOCATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.
Ação fiscal Parcialmente Procedente, em virtude da comprovação mediante trabalho pericial, da legalidade de alguns créditos tidos como indevidos. Defesa Tempestiva. Recursos de Ofício. Decisão Unânime. Confirmação da decisão prolatada em 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Reporta-se a inicial a creditamento indevido de ICMS, levantado através da análise de documentos fiscais do contribuinte, tendo sido constatado o aproveitamento dos mesmos, através de notas fiscais de empresas baixadas, cópias de notas fiscais, 3ª vias de notas fiscais, nota fiscal de conta de energia elétrica de outra empresa, bem o crédito de valores superiores acima do destacado na nota fiscal de fornecedor.

A autuação está embasada nos artigos 1º; 17; 20; 21 III; 57, II , parágrafo 3º ; 62, V , IX; 103; 105, V; 761; 763; 765; 766, com penalidade incerta no art. 767, II a , todos do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares de fls. 05, o agente do fisco demonstra item por item os documentos verificados e que serviram de base para a lavratura do auto.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 10 a 25 dos autos.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou defesa contestando todos os pontos da acusação, fato que levou à solicitação de perícia por parte da julgadora singular, para análise do mérito da questão, considerando que as formalidades processuais foram todas preenchidas.

Inicialmente, ao analisar o aproveitamento dos créditos oriundos de notas fiscais de empresas baixadas, o perito informou que a empresa Magazine Continental Ltda. foi relacionada em edital em 15.08.96 e apenas em 11.10.96 foi baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda. Portanto, o crédito na nota fiscal nº. 0226 é devido, uma vez que durante o período fiscalizado, a emitente do documento fiscal estava ativa, logo seus documentos eram idôneos conforme dispõe o artigo 22 da I.N. no.033/93, devendo o valor do imposto ser retirado do total atribuído pelo autuante.

Em seguida, o contribuinte, em sua defesa, alega que os créditos aproveitados das notas fiscais, (9545,9571, 10375,10617,10786, 8415 e 9319) as quais foram relacionadas apenas as cópias xerográficas, assim procedeu por estarem as mesmas na Secretaria da Fazenda para serem seladas. Nesse caso os créditos foram desconsiderados pela julgadora singular pois a selagem ocorreu após o prazo estabelecido pela legislação, conforme dispõe o art. 160 do art. 24569/97

Foi motivo de contestação também, por parte do contribuinte os créditos oriundos das contra de energia elétrica tidos como indevidos pelo fato dos endereços constantes das notas serem diferentes. Ocorre que a perícia comprovou através do Cadastro Técnico Municipal (fls. 214), Contrato de Locação (fls. 213) e Documento Único de Arrecadação Municipal (fls. 215/216) emitido pela Secretaria de Finanças Municipal, que trata-se do mesmo estabelecimento, sendo portanto os créditos devidos, assim conclui a julgadora

Por último contesta a diferença do imposto cobrado em relação à nota fiscal no. 4447 emitida pela FINOBRASA, alegando que a empresa, por equívoco, destacou o imposto a menor, considerando uma alíquota de 12% (doze por cento),



quando o correto seria 17% (dezessete por cento), por tratar-se de operação interna, por esse motivo o autuado creditou-se do valor que achou correto, ou seja os 17%. No caso que se relata a empresa incorreu em falta, por desobediência ao que preceitua o parágrafo 3º artigo 57 do Decreto 21.219/91, conforme estabelece :

“Parágrafo 3º - NA HIPÓTESE DE O IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL SER MENOR DO QUE O DEVIDO, O CONTRIBUINTE DEVERÁ CREDITAR-SE DO VALOR DO IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL”.

Cabe destacar, que a empresa que emitiu a nota, recolheu aos cofres do Estado, apenas o valor destacado de forma equivocada, conforme comprovação pela perícia, em cotejo ao Livro de Saída de Mercadorias da Empresa (fls. 218), Livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 219 e 220), e Documento Estadual de Arrecadação – DAE (fls. 221).

Após toda análise a julgadora singular julgou parcialmente procedente o feito fiscal, recorrendo de ofício.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature consisting of a stylized 'Z' or 'S' shape, followed by a long, thin, wavy vertical line extending downwards from the signature.

VOTO DO RELATOR

Trata os autos de lançamento e aproveitamento de créditos indevido, haja vista que os mesmos foram oriundos de documentos fiscal de firma baixada de ofício, cópias de notas fiscais, 3ª via de nota fiscal, nota fiscal de conta de energia elétrica de outra empresa, bem como crédito de ICMS em valores superior do destacado na nota fiscal de fornecedor.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência, uma vez que foi comprovado mediante trabalho pericial a legalidade de alguns créditos dados como indevidos.

A autuada inconformada, em seu recurso voluntário, assim como já fizera em sua peça de defesa, alega ser legítima a apropriação dos crédito e que é extremamente injusto que se apene um contribuinte por ter utilizado de boa fé, créditos de ICMS destacados de notas fiscais chanceladas pelo fisco, notas estas que ostentavam, sem qualquer vício, ou indício de vício, os selos fiscais de autenticidade e que mesmo que as notas tenham sido seladas após o início da ação fiscal é porque ao fisco foram apresentadas suas 1as. vias, e que o erro da nota fiscal no. 4447 cuja apropriação de crédito foi maior que o destacado na nota, foi corrigido.

Ao analisarmos o presente caso, não é demais destacar que é constitucional o direito a compensação de crédito, no entanto o legislador estabeleceu regras para que este possa ser legítimo.

A Legislação Estadual, regula a vedação do crédito do imposto quando a operação ou prestação não estiver acobertado pela 1ª via do documento fiscal, inteligência do art. 62, item IX do Decreto no. 21.219/91. Igualmente o art. 105, VII "b" do citado Decreto, considera inidôneo os documentos emitidos após excluída do CGF a inscrição do emitente, neste caso no entanto, a empresa ainda não havia sido baixada por ocasião da ação fiscal, sendo legítimo os créditos aproveitados de suas notas.

No que diz respeito as notas seladas após o início da ação fiscal, entendemos que se o legislador aceita o crédito da operação de falta da 1ª via, quando comprovado que a nota foi escriturada no livro de saída do emitente, há que se aceitar que as mesmas, embora tenha recebido a selagem após o prazo estabelecido em lei por um agente do fisco, a selagem confere idoneidade a nota.



Desse modo, assiste razão a empresa recorrente, pois os créditos das notas fiscais de nos. 10617, 10786, 10375, 9545, 9571, 9319 e 8415 são legítimas, sendo portanto idôneo seus créditos. o mesmo ocorre, com as notas fiscais de energia, por haver-se constatado através de Perícia, tratar-se do mesmo estabelecimento, como já observou a julgadora singular.

Não assiste razão no entanto, o argumento da utilização do crédito da nota fiscal 4447- utilização de valor de crédito maior que o destacado na nota, por não apresentar base legal, e portanto ser indevido.

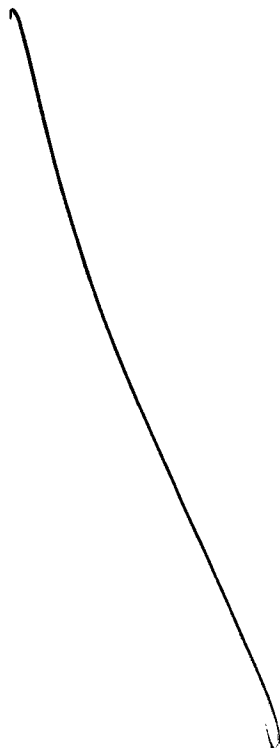
Por essas razões, entendo que deve ser reformado o julgamento singular, apenas na composição do cálculo da infração, obedecendo a seguinte composição:

ICMS.....	R\$ 11.822,49
MULTA	R\$ 23.644,98
TOTAL.....	R\$ 35.467,47

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão singular, mantendo a parcial procedência na forma do voto do relator , contrário ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.



É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e JOCATEX INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

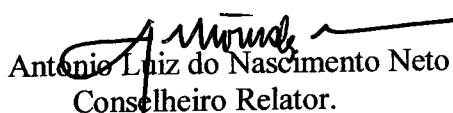
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recurso interpostos, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela Parcial Procedência da autuação nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da Douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, **09** de abril de 2.001.


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator.

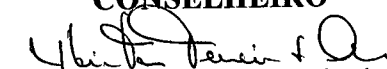
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Agular
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador.